DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE URU	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Outros atos oficiais	15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Uru, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Uru poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.uru.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Uru
CNPJ 44.556.207/0001-12
Avenida Francisco Telles, 461
Telefone: (14) 3582-8000
Site: www.uru.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

Câmara Municipal de Uru
CNPJ 51.499.077/0001-99
Avenida Francisco Telles, 472
Telefone: (14) 3582-1117
Site: www.camarauru.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Uru garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.uru.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

PODER EXECUTIVO DE URU

Atos Oficiais

Leis

LEI N. 1422 DE 01 OUTUBRO DE 2020.

(Acrescenta unidades executoras no Plano Plurianual na Lei de Diretrizes Orçamentárias e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial).

BENEDITO JOSÉ RIBEIRO, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Uru, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1°) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Plano Plurianual –PPA, aprovado pela Lei Municipal n. de 1374 de 07 novembro de 2017, abrangendo o período de 2018 a 2021, unidades executoras, programas e ações detalhadas no Anexo III –Relação de Programas, Anexo IV-Programas, Metas e Ações ambos integrantes desta Lei.

Artigo 2º) - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada pela Lei Municipal n.1401 de 05 de junho de 2019, abrangendo o exercício de 2020, a ações detalhadas no Anexo IIA, constante desta Lei

Artigo 3º) - Autoriza a abrir no Orçamento do Município referente ao exercício de 2020 (lei n.1411 de 05 de dezembro de 2019), nas unidades orçamentárias abaixo detalhadas credito especial no valor de R$.50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender a ação a ser incluída, com a seguinte classificação:

02-Poder Executivo

02 04 Saúde

020410 Assistência Médica e Sanitária

4.4.90.51.00- Obras e Instalações

10.3010100.1004.0000 Reforma e ou Ampliação Unidade Básica Saúde R$. 50.000,00

Total R$ 50.000,00

Artigo 4º) - A cobertura do presente Crédito Adicional Especial, será coberto com o excesso de arrecadação a ser apurado no corrente exercício em decorrência de transferências governamentais.

Artigo 5º) - Fica convalidado na Lei n.1374/2017-PPA e na Lei 1401/2019- LDO, o valor dos programas e ações ora contemplados na presente Lei, bem como, passam a integrar as planilhas das leis retro citadas e os anexos constantes desta.

Artigo 6°) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Uru, 01 de outubro de 2020

BENEDITO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores

Primeiramente se faz necessário ressaltar a esta Casa de Leis, a situação evidenciada no presente, como em outros projetos de lei de autoria desse Executivo que depreende da abertura de crédito no orçamento para execução de ações necessárias dentro das demandas de nosso Município que são fruto de Convênios com os Governos Estadual e Federal.

Assim como de conhecimento dos nobres edis, essa Administração incessantemente através do Chefe do Executivo, como dos próprios parlamentares desse Município reivindicam recursos junto aos Governos Federais e Estaduais para melhoria na condição de vida de nossos munícipes.

Sendo evidenciado junto as obras de reforma e ampliação junto a Unidade de Saúde a necessidade de novas ações para melhoria na estrutura física da Unidade como dentre elas a troca de portas, troca de cobertura do acrílico entre outras nos termos da planilha de execução.

Ressalte aos nobres edis que o presente projeto trata de abertura de crédito no orçamento público, uma vez que quando da sua elaboração no exercício anterior, não

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

tínhamos previsão de tais recursos já que os mesmos foram liberados no presente exercício.

Como também impõe esclarecer que os recursos depreendidos para execução das obras de infraestrutura na melhoria das condições estruturais do imóvel da Unidade Básica de Saúde, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão arcados recursos advindos de Convênios pactuados por esse Município.

Por fim esclarecermos os valores são oriundos dos projetos e planilhas elaboradas nos termos do Convênio com o Governo Federal.

Contamos a apreciação e aprovação do presente, sempre no benefício do Município de Uru.

Benedito José Ribeiro

Prefeito Municipal

Valter Ramos da Silva

Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 1425 DE 03 DE MARÇO DE 2021

(Dispõe sobre Repasse de Recursos Financeiros á Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, e dá outras providências)

ROBSON EDUARDO FORTE Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º-) Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a Repassar, como Subvenção, Recursos Financeiros em 12 parcelas mensais de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) até o valor de R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) anuais, para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, Instituição Filantrópica inscrita no CNPJ sob o nº 45.923.687/0001 – 75, situada em Cafelândia á Rua Justino Franco Júnior nº 181.

Artigo 2º-) Serão oneradas Dotações do Orçamento vigente para execução da presente Lei, suplementadas se necessário.

Artigo 3º-) A presente Lei vigorará pelo período de fevereiro a dezembro 2021, ficando revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru, aos 03 dias de março de 2021.

ROBSON EDUARDO FORTE

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

JUSTIFICATIVA

Justifica o repasse o atendimento realizado na área de Saúde pela Irmandade da Santa Casa de Cafelândia aos Munícipes, ressalta-se que é um importante centro de atendimento aos nossos cidadãos, conforme ainda formalizado pelo Termo de Cooperação firmado entre estes denotados todas as ações desenvolvidas justificando portanto o repasse autorizado.

Por fim cumpre observar a intenção desta Administração e proporcionar um melhor atendimento na área de Saúde deste Município.

Diante dos motivos expostos, solicitamos a aprovação dos vereadores ao presente projeto de lei.

ROBSON EDUARDO FORTE

Prefeito Municipal

Presidente da Câmara Municipal de Uru

FERNANDO COSTA CUNHA

LEI N.º 1426 DE 17 DE MARÇO DE 2021

(Dispõe sobre a Concessão de Faltas Abonadas aos Servidores Públicos e dá outras providências)

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a lei,

FAÇO SABER, QUE a Câmara Municipal aprovou e EU sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º) Fica instituído através do presente a “FALTA ABONADA” até o limite de 6(seis) dias ao ano, para os

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

servidores públicos deste Município de Uru, obedecendo as seguintes condições:

I- As ausências de que trata esse inciso serão abonadas e realizadas junto ao respectivo setor em que o servidor estiver lotado, devendo ser requerido com antecedência mínima de até dois dias úteis.

II- Nos casos de força maior, o abono da falta poderá ser requerido no dia de retorno ao trabalho, acompanhado da documentação comprobatória;

III- Não poderá haver gozo de faltas abonadas em cada repartição que coloque em risco a normalidade dos serviços ou que ultrapasse 25% dos servidores lotados, conforme especificidades do setor, a serem avaliadas pelo respectivo Responsável Hierárquico;

IV- Terá preferência na concessão de falta abonada o servidor que não utilizou ou tiver o menor número de abonos no setor;

V- O uso e concessão da falta abonada deverão ser exercidos sempre com ase no Princípio da Boa fé e da Razoabilidade.

Artigo 2º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru, aos 17 de março de 2021.

Robson Eduardo Forte

Prefeito Municipal

Registrada e publicada pela Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal na forma da lei e na mesma data.

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão versa sobre a falta abonada ao servidor público municipal até o limite de 6(seis) faltas no ano, mediante de condições expostas no presente projeto nos incisos de I a V do artigo 1°.

Importa ainda considerar que o presente vem atender um importante anseio dos servidores públicos municipais, que passa a ser regulamentado através do presente.

Com isso o mesmo demonstra o compromisso dessa Administração em sempre buscar proporcionar uma melhor condição aos servidores públicos desse Município.

Diante do exposto submetemos o presente o projeto para que, se achado conforme, possa ser apreciado por essa venerável edilidade.

Robson Eduardo Forte

Prefeito Municipal

Fernando Costa Cunha

Presidente da Câmara

LEI Nº 1427 DE 31 DE MARÇO DE 2.021.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO EM DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020."

O PREFEITO MUNICIPAL DE URU, Senhor ROBSON EDUARDO FORTE, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB, no âmbito do Município de Uru.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - 1 (um) representante das escolas indígenas;

III - 1 (um) representante das escolas do campo;

IV - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros do conselho previstos nas alíneas b, c, d, e, f ; e § 1º do art. 2º serão indicados pelas respectivas representações, em processo eletivo pelos respectivos pares.

§ 3º A indicação referida nas alíneas b, c, d, e, f e no § 1º do art. 2º, observados os impedimentos dispostos nos incisos I ao IV do Art. 4º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, de acordo os critérios estabelecidos no § 2º do art. 2º.

§ 4º No caso dos membros que representam as organizações da sociedade civil, o processo eletivo deverá ser dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 5º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Uru;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 6º - Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município os representantes dos alunos serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.

Art. 3º O presidente e o vice-presidente deste conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo vice presidente.

Art. 4 º São impedidos de integrar o conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção em desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - conselho FUNDEB:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços

relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Público Municipal;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos; Parágrafo único: Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 5º A atuação dos membros a que se refere este conselho deverá estar de acordo com o § 7º Art. 34 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 6º Para cada membro titular que compõe este conselho, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

Art. 7º O mandato dos membros do Novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, de acordo com o § 9º do Art. 34 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 8º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, serão exercidos perante o respectivo governo municipal, e por esse Conselho instituído, especificamente, para esse fim.

§ 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá sempre que julgar necessário:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externa manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU
Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018
www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

II - supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do município, a ser promovida pelo Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e o Município ficará incumbido de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

§ 5º A atuação dos membros dos conselhos do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 10 As reuniões do conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos. Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU
Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018
www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Capítulo IV

Disposições finais

Art. 11. O Novo Conselho do FUNDEB será instituído no prazo estabelecido no Art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

§ 1º Até que seja instituído o novo conselho, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º Para o conselho municipal do Novo FUNDEB, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, de acordo com § 2º do Art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 12 Indicados e/ou eleitos os conselheiros, na forma da Lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará a sua composição através da publicação de um Decreto Municipal.

Art. 13 O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as Leis nº 1769/1997, Lei 2662/2007 e demais disposições em contrário.

Art. 15 Os casos omissos e/ou não contemplados nesta Lei deverão ser analisados conforme prerrogativas da Lei Federal 14.113/2020.

Prefeitura Municipal de Uru, em 31 de março de 2021.

ROBSON EDUARDO FORTE

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

LEI Nº 1428 DE 06 DE ABRIL DE 2021.

("Instituiu o Programa Municipal de Proteção Social e Requalificação Profissional denominado "PRIMEIRO PASSO" do Município de URU/SP")

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a lei,

FAÇO SABER, QUE a Câmara Municipal aprovou e EU, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º-) Fica instituído o Programa Municipal de Proteção Social e Requalificação Profissional do Município de Uru denominado PRIMEIRO PASSO, com até 5 (cinco) vagas, com a finalidade de proporcionar a alfabetização, qualificação e a capacitação profissional do trabalhador desempregado, residente no Município de Uru, tornando-o apto a atender as exigências do mercado de trabalho.

Artigo 2º-) O Programa consistirá:

I - na capacitação, qualificação e treinamento profissional, ministrados pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, compreendido por uma carga horaria de 40 (quarenta horas semanais) executado tarefas relacionadas a qualificação profissional, além das atividades de instrução pertinentes ao programa;

II - no desenvolvimento de atividades de cidadania ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - em ações de incentivo e de orientação à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar emprego;

IV - na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais;

V – uma cesta básica no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

VI – garantia de seguro de vida coletivo.

§ 1º - Os cursos de capacitação e qualificação profissional, o treinamento profissional e as atividades de cidadania, bem como seus conteúdos e cargas horários serão definidos pela coordenação do Programa de que trata esta Lei, que será indicada por Decreto.

§ 2º - Os benefícios previstos nos incisos I, II, III, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente.

§ 3º - Os benefícios do Programa desenvolverão as atividades junto aos órgãos da Administração Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Prefeitura do Município de Uru estabeleça convênios ou parcerias.

§ 4º - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Uru.

§ 5º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 06 (seis) meses e poderão ser prorrogados por igual ou maior período, a critério da Municipalidade, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas às cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 6º - Poderá ser incluído no programa o participante do Programa Frente de Trabalho da SERT (Secretária do Emprego e Relações do Trabalho), desde que esteja em situação de vulnerabilidade e ter cumprido com as obrigações do programa anterior.

Artigo 3º-) Para o saque dos benefícios pecuniários de que trata o artigo anterior, os beneficiários terão que apresentar uma conta bancária.

Artigo 4º-) Para habilitar-se no Programa o interessado deverá comprovar:

I - estar desempregado.

II - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 10, § 1º, desta Lei;

III- ser residente e domiciliado no Município de Uru.

Artigo 5º-) A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Artigo 6º-) O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I, II e III, do artigo 2º desta Lei deverá cumprir carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipuladas em Decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Artigo 7º-) O Programa será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de vulnerabilidade, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 4º desta Lei:

I - maior tempo de desemprego;

II - morador de rua em processo de reinserção social;

III - menores faixas de renda bruta familiar per capita;

IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;

V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

VI - famílias mono parentais;

VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;

VIII - famílias com dependentes idosos ou pessoas com deficiência;

IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - condições de moradia;

XI - deficientes físicos;

XII - egressos do sistema penitenciário;

XIII - egressos a mais de 6 (seis) meses dos Programas assistenciais temporários.

Artigo 8º-) A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida nas seguintes hipóteses:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos no artigo 4º ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Artigo 9º-) Será excluído do Programa Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU
Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018
www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Artigo 10º-) O Poder Executivo Municipal poderá celebrar Convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Artigo 11º-) Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Artigo 12º-) Os valores a serem investidos no Programa oneraram a seguinte Dotação Orçamentária, do orçamento vigente:

0207- ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

020710- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA FÍSICA – FICHA 299

Artigo 13º-) O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 14º-) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Uru, aos 06 de abril de 2021.

ROBSON EDUARDO FORTE

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Em tela, estamos apresentando o projeto de Lei Nº 005/2021, que visa proporcionar oportunidades as pessoas na busca de uma recolocação profissional, nas mais diversas áreas laborais, como proporcional proteção social aos necessitados.

É notório que a falta de recursos financeiros ou oportunidades de qualificação adequada, tem levado um número significativo de pessoas a não corresponder de forma satisfatória e tempo ideal as atividades oriundas de processos laborais juntos às organizações, sendo altamente prejudicados no seleto mundo das oportunidades profissionais.

Assim, faz-se necessário que o Poder Público busque e promova alternativas para propiciar a essas pessoas e com baixa renda familiar, uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários para reiniciar uma carreira profissional profícua e de sucesso.

Conquanto Nobres Pares apresentamos o Projeto em tela para que seja apreciado por Vossas Excelências, contando com o incomensurável e irrestrito apoio a sua aprovação.

Respeitosamente,

ROBSON EDUARDO FORTE

Prefeito Municipal

FERNANDO COSTA CUNHA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Uru

LEI Nº 1429 DE 09 DE ABRIL DE 2021.

(Dispõe sobre a criação e denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Jília Marcolim Pasquim (Tia Nena) e dá outras providências).

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito Municipal de Uru, nos termos da Lei Orgânica do Município de Uru;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Uru, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado a “Escola Municipal de Ensino Fundamental denominada “Maria Júlia Marcolim Pasquim” (TIA NENA) localizada na Av. Braz Flamino, nº 419, Centro do município de Uru, Estado de São Paulo.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

Artigo 2º - A organização administrativa curricular, o funcionamento e as diretrizes da Escola serão estabelecidas em seu Regimento Interno a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru/SP., em 09 de abril de 2021.

_____

ROBSON EDUARDO FORTE

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

LEI Nº 1430 DE 13 DE ABRIL DE 20231.

("Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que Dispõe sobre o acesso à informação, em ralação ao estoque de medicamentos de distribuição gratuita pelo Município, e dá outras providências")

Robson Eduardo Forte, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Uru/SP., Elaborou e Aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º -.As informações relativas à disponibilidade, quantidade, tipo e indicação de medicamentos de distribuição obrigatória gratuita pelo Executivo Municipal, serão disponibilizadas na rede internacional de computadores – Internet, com atualização em tempo real.

Artigo 2º - As informações serão disponibilizadas de forma a permitir que o usuário busque por tipo de medicamento, composição, indicação de uso, quantidade em estoque e o centro de distribuição onde se encontrem disponíveis.

Parágrafo Único – O resultado de pesquisa deverá apontar igualmente se o medicamento buscado encontra-se na validade para consumo.

Artigo 3º - O Poder Público deverá disponibilizar as informações, ainda que parcialmente no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação da presente Lei, e de forma completa no prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo o prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data se sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru/SP., em 13 de abril de 2021.

_____

ROBSON EDUARDO FORTE

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria Municipal, na data supra.

LEI Nº 1431 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

(Dispõe sobre a Isenção do pagamento da CCIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e da outras providências).

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru/SP., no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Uru/SP., elaborou/ aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os aposentados e idosos com idade igual ou superior a60 (sessenta) anos, isentos do pagamentos da CCIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Públicas, contribuição essa regulada pelo art. 149-A da Constituição Federal de 1988

$ 1º - Os aposentados e idosos referidos no "Caput" são todos aqueles com idade a partir 60 (sessenta) anos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

e que tem apenas 01 (um) imóvel em seu nome, cuja renda mensal não ultrapasse 03 (três) salários mínimos.

$ 2º - A isenção mencionada no "Caput" será limitada a um consumo mensal de energia elétrica de até 300 KwK.

Artigo 2º - Os interessados que se enquadrarem a esse benefício deverão informar via requerimento a Prefeitura Municipal que ficará responsável em averiguar se o requerente enquadra-se na presente Lei e em caso positivo providenciará a devida isenção.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor assim que sancionada a partir do dia 10 de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru, em 13 de abril de 2021.

_____

ROBSON EDUARDO FORTE

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

LEI Nº 1432 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

(DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DOS VEREADORES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Uru/SP., elaborou/aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para o exercício do poder de fiscalização do Poder Executivo, o Vereador terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta, indireta, autarquia e fundações, bem como às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às conveniadas, concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal a percepção de recursos de qualquer natureza.

Artigo 2º - Durante a realização da diligência, o vereador será atendido pelo responsável pelo órgão, organização ou entidade visitada.

Parágrafo Único – Na ausência do responsável, os servidores presentes deverão atendê-lo, responsabilizando-se por fazer cumprir os objetivos da diligência.

Artigo 3º - O Vereador terá livre acesso às dependências das entidades mencionadas no artigo primeiro e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente relativos à concessão, convênio, permissão ou autorização efetivada pelo Poder Público Municipal, ou ainda ao vínculo mantido pelas entidades que lhes permitam perceber recursos públicos do município, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

$ 1º - Requisitadas as cópias dos documentos mencionados neste artigo, as mesmas deverão ser entregues ao Vereador de imediato.

$ 2º - Na impossibilidade justificada da entrega imediata, o responsável pelo órgão deverá entregar, sob protocolo e na presença de testemunhas, os documentos originais requisitados pelo Vereador.

$ 3º - O Vereador que tiver sob sua responsabilidade qualquer documento original requisitado terá o prazo de setenta e duas horas para realizar a devolução do mesmo a qual também deverá ser através de protocolo e na presença de testemunhas.

Artigo 4º - .A realiza~]ao de diligências para o exercício do poder constitucional de fiscalização e controle não poderá ser obstada ou dificultada sob nenhuma hipótese.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru/SP., em 13 de abril de 2021.

_____

ROBSOM EDUARDO FORTE

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

LEI Nº 1433 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

(Institui o Programa Cuidador de Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida ou de Doentes Crônicos, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família no âmbito municipal).

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Uru/SP., elaborou/aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica Instituído o Programa Cuidador de Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida ou de Doentes Crônicos, destinado a atender os usuários que não detenham condições físicas, sensoriais ou cognitivas de suprirem suas próprias necessidades.

Parágrafo único – As equipes multidisciplinares de atenção básica do Programa de Saúde da Família disponibilizarão cuidadores, com prioridade para as equipes que atendem população em estado de vulnerabilidade.

Artigo 2º - O profissional cuidador será selecionado pelo Poder Executivo que determinará atendimento padronizado, consistente dentre outras em:

I – cuidados preventivos de saúde;

II – administração de medicamentos de rotina e outros procedimentos de saúde;

III – cuidados com higiene pessoal;

IV – auxílio e acompanhamento em deslocamentos necessários;

V – auxílio e acompanhamento em transferências de locais dentro do domicílio;

VI – apoio psicológico.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde deverá fornecer a título gratuito, diariamente.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada a estimativa da receita da li orçamentária, bem como tiver sido compatibilizado com as metas de resultados fiscais previstos no anexo LDO, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 5º - O Poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Prefeitura Municipal de Uru/SP., em 13 de abril de 2021.

_____

ROBSON EDUARDO FORTE

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

LEI Nº 1434 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

(Autoriza a criação de Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Municipal, e dá outras providências).

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Uru/SP., elaborou/aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Autorizo a criação do Abrigo Municipal de Cães e Gatos” destinado a resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Parágrafo Único – Considera-se em estado de sofrimento o animal submetido à dor ou a estresse físico ou mental.

Artigo 2º - Competirá ao Abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

I – resgate;

II – recuperação;

III – castração;

IV – identificação;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

V – vacinação;

VI – vermifugação;

VII – encaminhamento à adoção;

VIII – promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus tratos de animais.

Artigo 3º - O Abrigo Municipal de Cães e Gatos desenvolverá suas atividades em sede própria e será composto pelos seguintes setores, dentre outros:

I – canil;

II – gatil;

III – centro cirúrgico.

Artigo 4º - Caberá ao Abrigo Municipal de Cães e Gatos, disponibilizar para consulta pública em sítio próprio, na rede mundial de computadores, foto do animal que estiver em sua posse.

Artigo 5º - O abrigo contará com o apoio de equipe multisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros;

I – medico veterinário;

II – consultor comportamental;

III – auxiliar veterinário e administrativo.

Artigo 6º - Sem prejuízo das atividades descritas no art. 2º desta Lei, será instituído canal de comunicação para receber denúncias de maus-tratos de animais, seguido do encaminhamento ao setor policial competente.

Artigo 7º - O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data se sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

_____

ROBSON EDUARDO FORTE

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 2021.

(Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso para instalação de Empresa em imóvel do Município de Uru, e da outras providências).

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Uru/SP., aprovou e eu sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a Concessão de Direito Real de Uso nos termos do artigo 126, Parágrafo único, dos seguintes imóveis pertencentes à este Município para que sejam instaladas empresas no fomento de empregos em nosso município.

Imóvel localizado na Avenida Altino Negrisoli nº 145, Centro;

Imóvel localizado na Rua Braz Flamino 02, Estrada Água Quente.

Artigo 2º - Será condicionado a empresa a manter em seu quadro de funcionários, um número mínimo de quinze (quinze) empregados, nos primeiros 06 (seis) meses da concessão de uso e a consequente arrecadação de ICMS para o Município.

Artigo 3º - Fica autorizado que esse Município custeie a tarifa de Energia Elétrica e Água no período de 06 (seis meses após a implantação, bem como como custos para adequação dos imóveis e licenças necessárias junto aos órgãos competentes, onde as mesmas serão incorporadas ao imóvel, não tendo a Empresa direito à nenhuma indenização ou restituição.

Artigo 4º - A Concessão de Direito Real de Uso ora estabelecida, se estenderá pelo período de 35 anos, observando o interesse do Município.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru, aos 08 de janeiro de 2021.

_____

ROBSON EDUARDO FORTE

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

Outros atos oficiais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
CONCURSO PUBLICO 001/2020

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito Municipal de Uru, Estado de São Paulo, nos termos da legislação vigente, vem realizar a convocação para o cargo em caráter efetivo de médico ginecologista, na ordem de chamada dos candidatos classificados nos termos do Edital de Concurso Público nº 001/2020, do a Sr. Rodrigo Afonso Ribeiro, devendo comparecer no horário das 08: 00 às 11:00 e das 13h00 às 17:00, no período de 22/04/2021 a 28/04/2021 no Paço Municipal, Departamento de Recursos Humanos, situado à Avenida Francisco Telles, 461, munido dos seguintes documentos pessoais : Atestado de Antecedentes Criminais, originais da Cédula de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Título de eleitor e Certidão de quitação eleitoral, Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos, Certidão de nascimento ou casamento, PIS/ PASEP, Declaração de não cumulatividade de cargo público, exceto previstos em Lei, Exame Admissional, Comprovante de residência, Comprovação de escolaridade (diplomação), carteira de órgão de classe ou o registro, e Carteira de Trabalho e Previdência Social e 01 foto .

Prefeitura Municipal de Uru, 22 de março de 2021.

ROBSON EDUARDO FORTE

Prefeito municipal